

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS EM FACE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Adriana Ferreira de Paula¹
Ana Maria Muniz Domingues²

RESUMO: O presente artigo científico tem a finalidade de esclarecer as pessoas com deficiência física e seus familiares os direitos relacionados a isenção de impostos previsto na legislação vigente. Para a realização deste, foi feita rigorosa pesquisa bibliográfica, tomando como ponto de partida leis e livros didáticos de autores e estudiosos sobre a temática em questão. Logo após, a fim de responder o problema tratado foi feita uma pesquisa de campo, de cunho descritivo e de natureza qualitativa. O tema tem como objetivo demonstrar que o direito a isenção de impostos para a pessoa com deficiência está relacionado com a dignidade da pessoa humana, logo deve ser efetivado sempre em todas as esferas da sociedade. Portanto, é necessário que todas as pessoas tenham conhecimento deste direito e que ajude a garantir que todas as pessoas com de alguma deficiência ou doenças graves tenham acesso a ele e que toda e qualquer tentativa de não efetivação desse direito seja punida.

Palavras-chave: Tributos. Impostos. Constituição Federal. Pessoas com Deficiência.

1 INTRODUÇÃO

O poder de tributar é a atribuição legal em que o Estado pode criar, aumentar, diminuir e extinguir tributos, com a finalidade de arrecadar recursos para proporcionar benefícios para a sociedade. É uma ação estatal, onde o Estado possui o direito de atribuir uma cota parte em que cada cidadão usuário de algum

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Presidente Prudente

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário Toledo Presidente Prudente

bem ou serviço faça uso e pague uma despesa por isso, em regra esse valor pago será usado de alguma forma em que traga benefícios ou mantenha a estrutura de um determinado serviço, sendo assim usado para o bem da coletividade.

Este é um poder muito antigo e já era exercido na antiga Roma, porém de maneira mais arbitrária e antissocial, era motivo de muitas revoluções populares, e os valores arrecadados de forma desigual e através da escravização da população, tinha como finalidade promover luxos e ostentação a alguns membros das cortes palacinas.

No Brasil, durante muitos séculos a realidade não era muito diferente, porém, após a promulgação da Constituição Federal trazer limitações ao poder de tributar e estabelecer imunidades tributárias passou de fato a garantir direitos individuais e trouxe integridade da federação.

Observamos que, a limitação ao poder de tributar ocorre para proteger o cidadão dos abusos do estado e também para proteger quem está em uma situação de desvantagem comparado a outro cidadão. É importante também ter a limitação para centralizar o direito de tributar e evitar que vários entes e órgãos façam isso de forma ilegal e abusiva. Pois quando se dá o direito de cobrar impostos se cria também outro poder, que é o de arrecadar tributos e ao centralizar esses dois poderes em um único ente, fica mais fácil de controlar e fiscalizar se a tributação está conforme previsto em lei.

Ademais, em um Estado Democrático de Direito, o poder de tributar precisa respeitar as garantias fundamentais de seus cidadãos, devendo buscar o objetivo constitucional de uma vida digna a sociedade. O meio utilizado para alcançar a necessidade de toda população e trazer uma linha tênue de uma boa qualidade de vida para todos, é através da cobrança de impostos, este aparelho para organizar a soberania é feito de modo em que o Estado penetra no patrimônio dos particulares e exige uma contribuição mínima, respeitando as leis, e desta forma passa a ter fundos para atender o bem comum, podendo assim proporcionar serviços que beneficiem a população.

Faz-se necessário também, para exercer o poder de tributar, respeitar princípios, como por exemplo, o da Legalidade, onde somente pode estabelecer um tributo conforme previsto em lei, para majorar tributos também é importante respeitar estes princípios. Dentre tantos que precisam ser considerados no momento de

tributar, é importante sempre se lembrar do Princípio da Anterioridade, Igualdade, Irretroatividade e do Não Confisco

2 ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Diante da necessidade de se limitar imposto e criar algumas isenções, fez se necessário criar regras para que a sociedade seguisse e desta forma, proteger quem tem algum tipo de desvantagem e cobrar dos usuários um valor que fosse proporcional e justo para a população.

A Constituição traz as limitações necessárias ao poder de tributar mais especificamente nos seus artigos 150, 151 e 152, sendo um conjunto de normas proibitivas. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica

aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

É de extrema importância limitar direitos e obrigações, para que se encontre uma linha tênue ou o mais proporcional possível para que cada um cumpra com seu dever de tributar, mas também considerando suas características, sejam elas físicas ou patrimoniais.

O artigo 3º do CTN traz:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Desta forma, observamos que a definição trazida no artigo se baseia em três princípios, sendo eles compulsoriedade, legalidade e atividade administrativa plenamente vinculada, que são essenciais para que o poder de tributar não seja feito de forma ilícita e desproporcional para a sociedade.

Atualmente no Brasil, pessoas com algum tipo de deficiência, seja ela visual, física ou mental, severa ou profunda, e portadoras de doenças graves, podem adquirir a isenção de impostos, de forma direta ou com representante legal, nestes direitos, estão a isenção de IPVA, diminuição do IPI, dentre outros.

A lei 8.899/94 e o decreto 3.691/00 trazem regulamentados que, pessoas com necessidades especiais e que possuir renda mínima comprovada de até 01 salário mínimo, podem viajar de um Estado para outro de ônibus, trem e barco sem precisar arcar com despesas de passagem. Para que esses direitos sejam exercidos, é necessário comprovar que a doença produz dificuldade para desempenhar funções básicas e que tenha a mobilidade prejudicada.

A lei 8.989/1995 traz a isenção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI):

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

[...]

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º.

Esse direito de isenção pode ser requisitado a cada dois anos, para aquisição de veículo, por exemplo, e a data inicial do prazo é a data de emissão da nota fiscal. Mesmo que a pessoa com deficiência não tenha condições de dirigir, no caso poderá indicar um condutor para seu veículo, e este condutor precisa ser seu representante legal, curador ou tutor. Em casos que a própria pessoa seja o condutor, terá direito a isenção de IPI, ICMS, IPVA, IOF e rodízio da cidade de São Paulo.

O CTN traz no seu artigo 111:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O preceito contido no dispositivo, mesmo não parecendo comportar muitas discussões no âmbito da legislação tributária, ao analisar a luz da Constituição Federal, notamos a presença dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, é nítido que este artigo mostra a necessidade de determinar as isenções em matéria tributária para pessoas com deficiências, seja ela qual for. A pessoa já se encontra em uma posição de inferioridade para exercer determinadas

atividades, muitas vezes por falta de condições físicas e outras por falta de acessibilidade, logo observamos que garantir a isenção e diminuição de impostos em seja qual for à esfera, possibilitamos que toda e qualquer pessoa consiga ter uma vida digna e justa.

O fato de dar o direito da isenção as pessoas com alguma deficiência ou doença grave, não tem o intuito de promover a desigualdade dentro da sociedade, pelo contrário, o único objetivo é tentar minimizar as diferenças, considerando que qualquer pessoa que tenha uma dificuldade física e mental já se encontra em “desvantagem” em relação ao restante da população. Isso não significa que é inferior ao outro, significa apenas que tem uma dificuldade a mais e a isenção tem o intuito de favorecer quem está no momento em uma posição desfavorável ao meio comum.

Existem muitos casos em que a pessoa com deficiência consegue trabalhar, estudar e ajudar na economia familiar, e arcar com todas as suas despesas necessárias, mas nos casos que isso não ocorre a família recebe uma pequena ajuda de custo do governo, e por ser pequena demais não é possível arcar com todos os gastos necessários para oferecer tudo o que a pessoa com deficiência precisa, logo a isenção, por uma certa parte têm o objetivo de suprir aquilo que deveria estar oferecendo a todos, para uma melhor qualidade de vida, mas que alega não poder por falta de verbas públicas suficientes, desta forma a isenção de impostos em alguns produtos ajuda a melhorar e tornar um pouco mais justa a vida das pessoas.

3 CONCLUSÃO

Por toda a abordagem apresentada no presente trabalho, observamos que a isenção de tributos para pessoas com deficiência é mais que devida, ela é o mínimo que pode ser oferecido para uma vida digna dentro de uma sociedade, independente de qual for a limitação, qualquer cidadão tem o direito de buscar formas bem, ou ao menos com o mínimo existencial.

Ao longo deste trabalho, buscou-se sintetizar idéias, sobre a criação do de tributos e a necessidade de criar limitações e regras a serem seguidas dentro de

uma sociedade para que a cobrança de impostos não seja desigual e injusta, cobrando muito de quem tem pouco e pouco de quem é afortunado.

Verificou-se que foi de suma importância a nossa Lei Maior estabelecesse regras e garantias para que fossem seguidas e respeitadas, sem dúvida foi um dos grandes diferenciais da nossa Constituição vigente, ademais as leis complementares criadas ao longo dos anos foram cada vez mais tornando palpável os direitos de cada um na sociedade, quando se trata de tributos, o fato de se pode isentar pessoas que se encontram em uma posição de inferioridade por um problema o faz ter alguma dificuldade motora é sem dúvida uma grande proteção e uma tentativa de garantir alguns direitos do cidadão.

A conclusão que se pode chegar desta pesquisa teórica, é que mesmo existindo muitos problemas a serem resolvidos, melhorias nos direitos e garantias dos cidadãos, a isenção de tributos, considerando as condições de cada pessoa e suas limitações, é um grande feito. É justo, necessário e legítimo todo tipo de isenção e diminuição de impostos para os menos favorecidos ou que se encontrem em uma situação desigual, é importante continuar buscando cada vez mais melhorias e isenções para os que precisam. O Estado precisa dos tributos para conseguir arcar com as necessidades da população, mas também é seu dever proteger e isentar de qualquer obrigação desproporcional do seu cidadão, dar ao menos o mínimo e garantir uma vida digna sempre será uma ato de vitória para toda sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Osório. **Interpretação Conforme a Constituição e Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2002, p.74.

AMIRALIAN, Maria. **Conceituando deficiência** – Revista Scielo. Acesso em: 12 de fevereiro de 2009.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARRETO, Aires. **Base de Cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. Rio de Janeiro, 2ª edição. Editora Moisés Limonad.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3ª ed. Editora Labor Cultural, São Paulo, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Ministério da Saúde. **O Desenvolvimento do Sistema Único de Saúde: avanços, desafios e reafirmação dos seus princípios e diretrizes**. Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

CALMON, Eliana. **Código tributário nacional**. São Paulo. 1ª ed. Revista dos Tribunais, 1998.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FALCÃO, Amilcar de Araújo. **Fator gerador da obrigação tributária**. São Paulo, Editora:Forense, 1997.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

ICHIMARA, Yoshiaki. **Direito tributário**. São Paulo, 6ª ed. Editora Atlas, 1994.

MACHADO, Hugo de Brito: **Curso de direito tributário**. Malheiros, São Paulo 6ªed., 1993.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André. (Coord.). **Elementos atuais de direito tributário**. Curitiba: Juruá, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar Impostos**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Obrigação tributária**. São Paulo. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais. 1997.

NISS, Luciana Toledo Távora e Pedro Henrique Távora; **Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14. Ed. São Paulo:, Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Edson. **Manual de impostos e contribuições**. 4ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 1999.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compendio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da Solidariedade em Direito Tributário. *In*: **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

WEISS, Fernando Lemme. **Princípios Tributários e Financeiros**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

